

## JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Nº 002820/2014

SEPNET Nº 201400331000092

Assunto: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO TP 007/2014

Recorrente: TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, formalmente designada por meio da Portaria nº 171/2014, de 11/09/2014 (Fls. 060), julga e responde aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Fls. 508/517)**, devidamente qualificada em sua peça recursal, com fulcro na lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

### DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", é cabível recurso no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação do ato, ou da lavratura da Ata, nos casos de inabilitação do licitante.

Desse modo observa-se que a empresa a empresa **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, protocolou sua petição de Impugnação em 20/01/2015 (Fls. 508/517), na sede da Agência Goiana de Habitação S/A AGEHAB, considerando que Ata foi publicada no dia 15/01/2015 no Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 22.001 e nos classificados do jornal "O HOJE" e no dia 16/01/2015 no Diário Oficial da União na página nº 185. Após ser feita a



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



1

contagem dos prazos, decidimos pelo acolhimento da presente impugnação por ser considerada tempestiva.

Analisando a peça recursal e a procuração, verifica-se que a peça não foi assinada pelo representante legal da empresa, tendo seu campo ficado em branco, e que a procuração anexada aos autos, não tem como outorgante a empresa participante do processo de tomada de preço nº 007/2014. O documento de procuração particular anexado foi outorgado pela pessoa física do Sr. Thiago do Valle Araújo, ao advogado William de Araújo Falcomer, OAB/DF nº 20.235, conforme certidão anexada nas Folhas 540 e 541 nos autos desse processo.

Diante deste fato, constatamos que o recurso de Impugnação interposto pela empresa TVA Construção e Locação de Equipamentos Ltda., para habilitá-la no processo, carece de representação, pois a mesma não se faz representada nem pelo sócio Sr. Thiago do Valle Araújo, nem pelo advogado William de Araújo Falcomer, OAB/DF nº 20.235. Pois o primeiro, Sr. Thiago, representante legal, conforme estabelece o Contrato Social na cláusula oitava (Fls. 360), não assinou a peça recursal, e o segundo o advogado William não possui poderes de mandato outorgados pela empresa TVA Construção e Locação de Equipamentos Ltda., ou seja, sem legitimidade para propor o recurso em nome da empresa.

Presente esta pendência, o item 18.4 e 18.5 do edital ratifica que as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela CPL valendo-se das disposições legais vigentes aplicáveis ao assunto e da interpretação de acordo com a Lei 8.666/93, sendo que a mesma reza em seu:

*"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publici-***



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



*dade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O processo licitatório esta sujeito à prescrição normativa, no caso em tela o princípio da legalidade, que se encontra fundamentado no art. 5º, II, do texto constitucional:

***" ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei"***

E ainda leciona o professor doutrinador Hely Lopes Meirelles, que:

*" a legalidade como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 67.)

A jurisprudência do STJ entende esse princípio neste diapasão:

***" A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contato. (...) Resp nº 769.878/MG, 2º T., rel. Min. Eliana Calmon, J. em 06.09.2007, DJ 26.09.2007."***

Dessa forma, considerando o princípio da legalidade, não se pode aceitar a peça recursal, pois estaríamos violando a lei dando tratamento privilegiado a um dos participantes e prejudicando os demais concorrentes. Conduta essa totalmente reprovável que não pode ser tolerada pela legislação vigente nem por essa CPL.

Portanto, diante dos fatos apresentados e do embasamento jurídico adstrito nestes autos, acolhemos o recurso por ser tempestivo, mas não conhecemos do mesmo por falta de representatividade legítima para postular a reforma pretendida.

## DO MÉRITO

## DAS RAZÕES

A empresa **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, insatisfeita com a decisão proferida no Relatório de Habilitação referente ao Edital de Tomada de Preços Nº 007/2014, na qual foi declarada Inabilitada pelo não cumprimento do disposto contido no **item 6.4 alínea "b" do Edital** (Fls. 488). Isto se deu em virtude de não ter apresentado o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis.

A recorrente alega que:

*"(...) conforme folha 389, a requerente apresentou o relatório sobre a Situação Econômica e financeira, inclusive com os índices, relativo ao último balanço de 2013, possibilitando claramente a apuração da boa situação financeira da empresa. (Fls. 509)*

Esta CPL através do despacho nº 007/2015 (Fls. 478), encaminhou os autos do processo para à Divisão de Contabilidade para que se manifestasse quanto aos balanços patrimoniais e índices econômicos financeiros apresentados, a mesma emitiu em 06/01/2015 às Fls. 481, o seguinte parecer sobre a análise da documentação apresentada:

*"-Não apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2013, devidamente assinado pelo sócio-administrador e pelo contador responsável;*



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
DECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



4

*-Não apresentou cópias do livro diário, contendo o termo de abertura e encerramento, com sequencia numérica e autenticação na Junta Comercial do Estado de Goiás;*

*- Não teve como analisar os índices apresentados."*

Em vista disso, a Divisão de Contabilidade ratifica que não foi apresentado o Balanço Patrimonial confirmando a falta da exigência prevista no **item 6.4 alínea "b" do Edital**. Motivo esse ensejador da não habilitação. A empresa ainda tenta alegar que apresentou os índices, contudo a recorrente não apresentando o Balanço Patrimonial fica o todo prejudicado, pois a análise é feita pela CPL através do seu departamento próprio, de lá saem os pareceres referentes a aferição dos índices mínimos exigidos no Edital.

Alega ainda que:

*"Ocorre que **no item 6.1, item "g", foi exigido a apresentação do Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC – emitido pelo CADFOR – Cadastro de Fornecedores da SUPRILOG ou emitido por qualquer entidade da administração direta ou indireta, devidamente atualizado.***

*A requerente, como está sediada em Brasília/DF, **apresentou o referido documento emitido pela NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, (...)***

Ratificamos que a apresentação do documento emitido pela NOVACAP, supriu os dados referente **somente** ao item "6.1 - Documentação relativa à habilitação jurídica", não servindo para os demais itens 6.2, 6.3, etc.

E a recorrente continua com as suas alegações:

*"O edital previu que os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira poderiam ser substituídos pelo CRRC, conforme item 6.6:*



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



5

*"6.6 – Como regra Geral, os documentos relativos à habilitação jurídica (item 6.1), regularidade fiscal (item 6.2) e **qualificação econômico-financeira (item 6.4) deste edital poderão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade de Registro Cadastral – CRRC junto ao Cadastro Unificado do Estado – CADFOR da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás-SEGPLAN.***

(...)

*Antevendo restrições, a requerente consultou previamente a comissão de licitação sobre o CRRC emitido pela NOVACAP, sendo respondido que o CADFOR da SUPRILOG poderia ser substituído por qualquer outro emitido pela Administração direta e indireta.*

*Ainda assim, **a falta do balanço/2013 é suprida pela apresentação do CADFOR da NOVACAP, conforme item 6.6, sendo errônea a afirmação de que o relatório sobre a situação econômico financeira não havia sido apresentado, conforme já relatado.***

A empresa deseja se fazer entender que o CRRC emitido pela NOVACAP supri o **"item 6.4 – Documentação Relativa à qualificação econômico-financeira"**, ocorre que para substituir o item acima referido, somente é válido o **CRRC emitido junto ao Cadastro Unificado do Estado – CADFOR da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás-SEGPLAN**, conforme se depreende da interpretação da leitura do item 6.6 do Edital.

Considerando que no tempo hábil de apresentação dos envelopes da Documentação, **não foi colecionado no rol dos documentos o CRRC emitido junto ao Cadastro Unificado do Estado – CADFOR** da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás-SEGPLAN, pois conforme informa na sua peça recursal que no dia 19/01/2015 a empresa não possuía o Certificado exigido para suprir o Balanço Patrimonial, e só obteve o mesmo em 22/12/2014.

Por último alega que:

*"Em se tratando de empresa de pequeno porte, a suposta falta na apresentação da documentação poderá ser suprida mediante a concessão do prazo de 05(cinco) dias, nos termos do § 1º, do art. 43, da Lei Complementar 123/2006, reproduzido no item 4.7.2 do edital."*

Cumpra o dever de esclarecer **que não é permitido a apresentação dos envelopes de Documentação faltando documentos para depois em tempo futuro serem sanados**, e ainda, o direito alegado alcança somente a apresentação dos documentos ligados a Regularidade Fiscal, **e que foram apresentados com restrições**. Nestes casos, a Lei concede o prazo como benefício somente para as Micro e pequenas empresas fornecendo-lhes 5(cinco) dias **para regularização fiscal**. Ou seja, o benefício não é estendido para **item 6.4 – Documentação Relativa à qualificação econômico-financeira**

Diante do exposto, a recorrente pede que seja reformada a decisão de inabilitação, acolhendo CRRC emitido pela NOVACAP como substituto equivalente e válido para suprir a não apresentação do Balanço Patrimonial.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Na forma expressa no § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, notificou os demais licitantes a se manifestarem, os mesmos preferiram silenciar.

### **DA ANÁLISE**

A AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB, por sua CPL, deflagrou procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 007/2014, cujo objeto é **Contratação**



SICREANIA DE ESTADO DE BAIXO ADEMIENTE,  
E CARGOS FEDUCOS, IMPALSTRUTURAL,  
CIDADES E ASSUARIOS METROPOLITANOS



7

**de Empresa de Engenharia para prestação de serviços de terraplanagem no loteamento Luciano Peixoto no município de Pirenópolis, Goiás.**

A data de realização do procedimento foi definida para o dia 19/12/2014, data em que efetivamente ocorreu a abertura dos trabalhos com a entrega das propostas.

No dia 23/12/2014, após análise das propostas comerciais, esta CPL, tendo como parâmetro o parecer técnico da Gerência de Obras-GEROB, desclassificou a recorrente abaixo mencionada.

Com isso, a licitante **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**., irresignada com a sua desclassificação, interpôs recursos contra a referida decisão.

Depreende-se das razões apresentadas pela recorrente o desejo que esta CPL acolha o CRRC emitido pela NOVACAP para suprir a omissão do Balanço Patrimonial na apresenta da documentação (**item 6.4 – Documentação Relativa à qualificação econômico-financeira**), e ainda, se assim não entender, que acolha como válido o CRRC emitido pela SUPRILOG **posteriormente a data da etapa de habilitação**, alegando que as Microempresas possuem o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos.

O CRRC emitido ela NOVACAP só se presta para suprir o item 6.1 do edital, não se prestando para mais nada, além disso. Conforme já explicitado anteriormente.

O CRRC emitido pela SUPRILOG foi emitido posterior a data de habilitação, ou seja, intempestivo, sendo que o prazo de 5(cinco) dias é válido somente para Regularização Fiscal e isso quando o documento foi juntado normalmente no prazo de habilitação e possui restrições, daí o prazo para a inserção de um novo documento sem restrições, não sendo este benefício estendido para o item 6.4



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS





- Documentação Relativa à qualificação econômico-financeira, portanto não se podendo aproveitar para o caso em tela.

## DO JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, após o juízo de admissibilidade dos presentes recursos e o reexame de todo o processado, frente ao inteiro teor do Edital e seus respectivos Anexos, os quais são partes integrantes deste Instrumento Convocatório, bem como das alegações expostas pelas recorrentes, e buscando selecionar a proposta mais vantajosa para esta Administração, decide **MANTER** sua decisão e **INABILITAR** a licitante, **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelas razões que passa a expor:

Em relação aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, infere-se que os argumentos trazidos em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, e após a reanálise de todo o processado, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida. Deste modo, esta Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, **NÃO CONHECE** do recurso face à sua **INAMIDISSIBILIDADE**, e no **MÉRITO NÃO LHE DÁ PROVIMENTO** pelas razões e motivos já elencados anteriormente, **MANTÉM A INABILITAÇÃO** da **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, recomenda à Autoridade Superior que **não seja dado Provimento** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente prolatada por esta CPL, e, de consequência, desclassificando definitivamente para este certame a proposta da recorrente.

Encaminhem-se o recurso à Autoridade Superior Competente.  
Comissão Permanente de Licitação, aos 03(Três) dias do mês de fevereiro de 2015

  
**ROSANA DE FREITAS SANTOS**  
Presidente da CPL/AGEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



9

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 002820/2014

SEPNET Nº 201400331000092

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. NA TOMADA DE PREÇO 007/2014**

Relativamente ao julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 03/01/2015, recebo o Recurso interposto pela empresa F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pela Comissão Permanente de Licitação-CPL desta Agência.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o conhecimento dos mencionados recursos.
- c) No mérito, foram colididas razões de fato e de direito de forma a comprovar o acolhimento das alegações da empresa recorrente F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
- d) Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, conheço dos recurso interposto, para dar-lhe provimento total, RATIFICANDO as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e de consequência habilitando a empresa F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na Tomada de Preços nº 007/2014.



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, MINÉRIAS CULTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



e) Comunicuem-se as licitantes F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Efetuem-se as publicações de praxe.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2015.



LUIZ ANTONIO STIVAL MILHOMENS

Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,  
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

